



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.002608/2002-23
Recurso nº 135.648 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.106 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente MÓVEIS E INSTALAÇÕES RIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001

“É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”
Inteligência da Súmula nº 2, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nos termos da Resolução nº 303-01.330, de lavra do então Conselheiro Marciel Eder Costa.

Dado o poder de concisão, adoto relatório que deu suporte tal resolução:

Trata o presente processo do Ato Declaratório nº 295.713, emitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, cuja cópia foi juntada à fl. 06, a partir do qual se promoveu a exclusão da interessada identificada em epígrafe do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples, em virtude de existirem "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN".

2. A interessada apresentou solicitação de revisão da vedação ou da exclusão à opção pelo Simples - SRS, às fls. 04/05, a qual foi indeferida, motivado pelo fato de não ter sido apresentada certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

3. Cientificada do indeferimento da SRS, a interessada apresentou manifestação de inconformidade através da petição de fl. 01, na qual pede que seja deferida de maneira definitiva a sua opção pelo Simples, pois alega que está em dia com o pagamento de seus impostos e que a falta de apresentação da certidão negativa de débitos junto à PGFN se deu em virtude de estar aguardando a solução dos processos de retificação de declaração protocolizados sob os n.ºs 10768.229109/99-12 e 10768.229108/99-50.

4. Cientificada da decisão de fls. 41-44 prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a qual indeferiu a solicitação para julgar procedente o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls. 50-63) em 10/02/2006, afirmando não poder ser tão severamente penalizada com a exclusão do Simples por uma cobrança referente a 94 e que a mesma nem tinha conhecimento, pois trata-se de guias complementares cobradas indevidamente e de valores insignificantes (centavos) cobrados em 2003 e pagos em duplicidade em 24/09/2003.

Considerando que não constavam dos autos elementos capazes de formar convicção acerca da data da ciência da intimação do conteúdo da decisão recorrida, foram os autos encaminhados à Unidade Administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento do sujeito passivo a fim de esta se manifeste quanto a data da efetiva ciência pelo contribuinte do citado acórdão.



Em resposta a tal indagação, foi informada a impossibilidade de localização do Aviso de Recebimento e atestado que a remessa da intimação em questão para a ECT se deu em 09/01/2006 e ratificada a informação de que o recurso voluntário foi protocolado em 10/02/2006.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Presidente e Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção e é tempestivo.

De fato, mesmo sem a apresentação do competente AR, diante da confirmação da data da postagem da intimação, pela juntada de cópia da relação de objetos enviados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem assim do seu recebimento da intimação pelo sujeito passivo, pela apresentação do recurso que ora se analisa, forçoso é concluir que a recorrente exerceu seu direito de recorrer no prazo concedido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972¹.

Lembrar aqui que, segundo reza o inciso II, do § 2º do art. 23 do mesmo decreto regulador do PAF, introduzido pela Lei nº 9.532, de 1997², nas hipóteses em que não é possível aferir a data do recebimento da intimação enviada por via postal, considerar-se-á o sujeito passivo intimado no último dia da quinzena que suceder a sua expedição.

No mérito, entendo que é dever deste Colegiado declarar a nulidade do ato que excluiu a recorrente do simples (ADE nº 295.713), juntado por cópia à fl. 06.

Com efeito, conforme é possível extrair da leitura daquele documento, a “*Discriminação do evento*” que deu espede à exclusão ora debatida é única e exclusivamente: “*Pendências da empresa e/ou sócios na PGFN*”, sem qualquer indicação que permitisse a identificação dos débitos incritos.

Caracterizada, portanto, circunstância capaz de atrair a aplicação da Súmula nº 2, do Terceiro Conselho de Contribuintes, que reza:

“É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² § 2º Considera-se feita a intimação:

I - ...

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Com essas considerações, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário para o efeito de anular o ato de exclusão da recorrente do Simples e, como consequência, mantê-la no regime desde a data de sua opção.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente e Relator



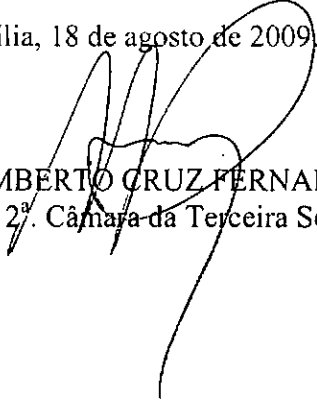
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 13708.002608/2002-23
Recurso n.º: 135648

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.106.

Brasília, 18 de agosto de 2009


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª. Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional